



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007513-15.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 0007513-15.2019.8.26.0564

Apelante: Francisca Cordeiro da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível

Voto nº 4.799

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 924, II, DO CPC. **RECURSO DA AUTORA.** PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 10 ANOS, ATÉ QUE SEJA EXAURIDO O PRAZO DECADENCIAL PARA A AUTARQUIA CONVOCAR A SEGURADA PARA EVENTUAL REAVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. **DESCABIMENTO.** REVISÃO

ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 101 DA LEI nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI nº 14.331/2022. EVENTUAL MODIFICAÇÃO DO *STATUS* DO BENEFÍCIO RECEBIDO DEVERÁ SER OBJETO DE AÇÃO AUTÔNOMA. NOVA CAUSA DE PEDIR. AFASTADO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

APELO DA SEGURADA. Argui a necessidade de suspensão do presente cumprimento de sentença (da obrigação de fazer), no mínimo, pelo prazo decadencial (dez anos), período em que, se a autarquia cancelar o benefício haverá descumprimento do julgado exequendo ou, caso seja concedida alta-médica, deverá ser retomada a reabilitação, tal como ocorre nos contratos de trabalho.

NÃO ACOLHIMENTO. A possibilidade de reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício da parte autora encontra amparo no art. 101 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 14.441/2022. Eventual mudança no *status* do benefício concedido à apelante deverá ser tratada, se o caso, em demanda autônoma, por apresentar nova causa de pedir. Observância dos limites do título executivo judicial. Inaplicável a regra de suspensão do processo, por analogia a suspensão do contrato de trabalho.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Gustavo Dall'Olio*, que julgou extinto o cumprimento de sentença movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação (fls.439/440).

Apela **a autora** arguindo, em síntese, a necessidade de reforma da r. sentença, pois a extinção da execução foi prematura. Alega que foi deferido à acidentada o processo de reabilitação profissional (obrigação de fazer), com restabelecimento do auxílio-doença, além do pagamento dos atrasados (obrigação de dar - pagamento dos atrasados, já extinta). Ocorre que, durante a reabilitação profissional, a autarquia resolveu conceder à autora o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. No entanto, nessa modalidade de aposentadoria, a autarquia tem até 10 anos (prazo decadencial) para convocar a segurada para uma nova reavaliação ou até mesmo dar-lhe alta-médica. Assim, requer a suspensão do presente cumprimento de sentença (da obrigação de fazer), no mínimo, pelo prazo decadencial (dez anos), período em que, se a autarquia cancelar o benefício haverá descumprimento do julgado exequendo ou, caso seja concedida alta-médica, deverá ser retomada a reabilitação, tal como ocorre nos contratos de trabalho. Requer o provimento do recurso para suspender a execução até 17/9/2034 (fls.444/449).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo INSS (fl.467).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença não comporta reparo.

Trata-se, na origem, de ação acidentária movida pela segurada, ora apelante, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual houve a condenação da autarquia ao pagamento de auxílio por incapacidade temporária à autora, até a efetiva reabilitação profissional da segurada e, após, a implantação do auxílio-acidente.

Ocorre que, durante o cumprimento da obrigação de fazer (reabilitação profissional), a autarquia concedeu o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente à apelante (invalidez acidentária) desde 17/9/2024.

Ato contínuo, sobreveio a ulterior sentença, extinguindo o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação, no sentido de que “ultimado a obrigação de fazer, reputo incabível a suspensão do processo por 10 anos, como pedido pelo exequente, devendo eventual/remota mudança no *status* do benefício concedido ser tratada, se o caso, em demanda autônoma (nova causa de pedir)”.

Pois bem, em que pesem as razões apresentadas pela apelante, **a r. sentença não merece reparo.**

Com efeito, a possibilidade de reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício da parte autora encontra amparo no art. 101 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 14.441/2022.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, **estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:** (Redação dada pela Lei nº 14.441, de 2022)

I - **exame médico** a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção; (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

II - processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

III - tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) (g.n.)

Todavia, não cabe, por ora, discutir a possibilidade de revisão ou cancelamento administrativo do benefício acidentário após o trânsito em julgado do processo que o concedeu, por se tratar de evento futuro e incerto, não amparado por este título executivo judicial.

A propósito, está pendente de julgamento pelo Colendo Tribunal de Justiça (**Tema 1.157/STJ**) a questão relativa a “definir a possibilidade - ou não - de

cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”.

Nesse sentido, são os julgados da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público sobre o tema:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. INTERESSE PROCESSUAL. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Findo o prazo do auxílio por incapacidade temporária sem prorrogação ou concessão de outra benesse cabível, resta configurada a pretensão resistida. Tema nº 350 do C. STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela de amputação parcial do terceiro quirodáctilo esquerdo. Acidente típico. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Nexo de causalidade suficientemente demonstrado. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa, inexistentes parcelas que superem o quinquênio anterior à busca da prestação jurisdicional. Art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Entendimento firmado pelo C. STJ, em julgamento dos REspS 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862). Suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de benefício relacionado à mesma moléstia (artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/99). Benefício devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, como disposto nos parágrafos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, cuja redação não sofreu alteração pela Lei nº 14.441/22, diploma que apenas prevê a suspensão do pagamento, não a perda do direito ao benefício. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. A forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba

honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC, observado o decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03. LEI 9.099/95. Demanda acidentária que não está inserida na competência do Juizado Especial. PORTARIA 450/2020 DO INSS (art. 24, §§ 1º e 2º, da EC 103/2019). Desnecessidade no presente caso. Referida autodeclaração não é condição para a implantação do auxílio-acidente. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. RECURSO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (g.n.) (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1060051-63.2021.8.26.0053; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 25/7/2023; Data de Registro: 25/7/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada de ofício – Configuração – Revisão de benefício concedido judicialmente que deverá observar a tese que vier a ser fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1157 – Prejudicados o erro material e a omissão apontados pela autora. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, DE OFÍCIO, SANAR OMISSÃO NÃO VERIFICADA PELAS PARTES, PREJUDICADOS O ERRO MATERIAL E A OMISSÃO INDICADOS PELA AUTORA. (g.n.) (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1001510-70.2022.8.26.0451; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/7/2023; Data de Registro: 20/7/2023)

De todo modo, como bem observado pelo Juízo *a quo*, eventual ou remota hipótese de mudança no *status* do benefício concedido à apelante deverá ser tratada, se o caso, em demanda autônoma, por apresentar nova causa de pedir, que diferirá da representada por este título executivo judicial.

Por fim, não é demais lembrar que esta seara infortunística apresenta normativos próprios e que não se confundem com os regramentos do direito trabalhista.

Assim, tratando-se de relações jurídicas diversas, não há razão para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se aplicar ao caso dos autos “a idêntica [regra de] suspensão do contrato de trabalho por igual prazo”, ventilada pela apelante (fl.448), vez que estamos nos valendo de uma execução de sentença acidentária e não de um contrato de trabalho.

Destarte, impositiva a confirmação da sentença, escoreita na solução da lide, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da segurada** nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator